



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 70913/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES
QUITERIO, LORRAINE PAVAN, MAURÍCIO APARECIDO
TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, UINES FERNANDO DOS
SANTOS
ADVOGADO /
PROCURADOR LORRAINE PAVAN
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3700/23 - Tribunal Pleno

Representação em face do Sr. Uines Fernando dos Santos, na condição de vereador municipal, e da Sra. Lorraine Pavan, na condição de Assessora Jurídica e Advogada, em razão de suposto recebimento indevido de diárias em oportunidade que estariam em atividade particular. Manifestação da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Município de Jataizinho, por intermédio de seu Procurador Geral, Dr. José Augusto Ribas Vedan, OAB/PR sob nº 12.531, em face de supostas irregularidades que teriam sido praticadas pelo Sr. Uines Fernando dos Santos, na condição de vereador municipal, e da Sra. Lorraine Pavan, na condição de Assessora Jurídica e Advogada.

Por intermédio do Despacho nº 294/23 (peça 16), recebi parcialmente a Representação, a fim de apurar a suposta irregularidade no recebimento de diárias pelo Sr. Uines Fernando dos Santos, na condição de vereador municipal, e da Sra. Lorraine Pavan, na condição de Assessora Jurídica e Advogada, nos termos da petição inicial.

Diante do recebimento da Representação, determinei a citação das partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio da petição juntada à peça 36, a Dra. Lorraine Pavan, apresentou seus argumentos de contraditório e juntou os documentos comprobatórios às peças 37 a 57.

O contraditório do Sr. Uines Fernando dos Santos foi juntado à peça 59 e 62.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 4077/23 (peça 71), opinou pela improcedência da Representação.

Em idêntico sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 802/23-7PC (peça 73), entendeu pela improcedência da Representação.

É o relatório necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das petições de contraditório, juntamente com os documentos comprobatórios, pelas partes carreados, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quando se manifestam pela improcedência da Representação.

Além dos perspicazes argumentos trazidos na petição de contraditório das partes, os documentos comprobatórios trazidos pela Dra. Lorraine Pavan, são aptos a refutar as alegações trazidas na peça exordial sobre o recebimento indevido de diárias quando em exercício de atividades particulares.

De forma objetiva, o documento juntado à peça 50, demonstra que houve prestação de contas, com cópias de diversos comprovantes, junto ao poder legislativo local, sobre a participação no evento de treinamento realizado em Brasília nos dias 28 a 30 de setembro de 2021.

A atividade particular que teria sido realizada, quer seja, participação de audiência judicial no dia 30/09/2021, conforme documentos probatórios juntados aos autos, não foi concomitante e sequer tem relação com o local em que as partes estavam (Brasília), visto que realizada por vídeo conferência, conforme documento juntado à peça 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, inexistindo qualquer irregularidade nos fatos recebidos na presente Representação, entendo pela sua improcedência.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação e determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 39.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente